



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35415.000806/2007-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.881 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente CENTRO DE APOIO E MONITORAMENTO PRÉ-PROFISSIONALIZANTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/04/2007

MULTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO INFORMAÇÃO DOS FATOS GERADORES. SUBSISTÊNCIA.

Em decorrência da não comprovação de entrega de GFIP com todos os fatos geradores, cujo fundamento legal é o artigo 32, inciso IV, § 5º da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 284, inciso II do Regulamento da Previdência, aprovado pelo Decreto 3.048199, é cabível a aplicação da multa.

VALE TRANSPORTE.

Súmula CARF nº 89: A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia. Afasta-se da base de cálculo o valor da

DÉBITO LANÇADO EM LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO (LDC) PENALIDADES. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941, DE 2009. RETROATIVIDADE BENIGNA. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 14, DE 2009.

Para efeito de retroatividade benigna em matéria de penalidade no lançamento de contribuições previdenciárias, com aplicação da multa mais favorável ao autuado, o cálculo será efetuado em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 4 de dezembro de 2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) excluir do cálculo da multa os valores relativos ao vale transporte; e b) determinar o cálculo da multa em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas - SP (DRJ/CPS) que, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração, com relevação parcial da multa, mantendo o crédito tributário exigido no valor de R\$ 343.654,60, conforme ementa do Acórdão nº 05-22.767 (fls. 1450/1455):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/04/2007

INFRAÇÃO. GFIP/GRFP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES Aos FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELEVAÇÃO.

Constitui infração à Lei nº 8.212/91, a apresentação de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias.

A primariedade do infrator, a inoccorrência de circunstâncias agravantes e o pedido efetuado dentro do prazo de impugnação possibilitam a relevação da multa aplicada nas competências em que houve a correção da falta.

RELEVAÇÃO PARCIAL DA MULTA

Lançamento Procedente

O presente processo trata do Auto de Infração - DEBCAD nº 37.078.726-9 (fls. 02/16), consolidado em 10/07/2007, relativo ao Período de Apuração 01/01/2003 a 30/04/2007, que lançou contra o contribuinte Multas no valor de R\$ 355.931,06, em razão de ter apresentado Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social - GFIP, com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, seja em relação às bases de cálculo seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, nas competências 01/2003 a 04/2007.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 05/06):

1. O contribuinte não informou em GFIP: no período de 01/2003 a 03/2006, os valores pagos a contribuintes individuais;
2. No período de 06/2003 a 04/2007, o contribuinte informou o FPAS 639 e, conseqüentemente, não foi calculado o valor correto devido de contribuintes individuais e GILRAT;

3. No período de 01/2003 a 04/2007, o contribuinte não informou os valores de vale transporte pago em desacordo com a legislação pertinente;
4. As contribuições devidas foram lançadas no Lançamento de Débito Confessado/LDC nº 37.078.725-0.

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, pessoalmente, em 11/07/2007 (fl. 02) e, em 10/08/2007, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 108/118, instruída com os documentos nas fls. 119 a 1446, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/CPS para julgamento, onde, através do Acórdão nº 05-22.767, em 13/08/2008 a 8ª Turma julgou no sentido considerar procedente a autuação, com relevação da multa nas competências 13/2005 e 13/2006, conforme artigo 291, § 1º, do Decreto nº 3.048/99, restando a multa no valor de R\$ 343.654,60.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/CPS, via Correio, em 22/09/2008 (fl. 1458) e, inconformado com a decisão prolatada, em 22/10/2008, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 1460/1470, instruído com os documentos nas fls. 1471 a 2402, onde, em síntese, alega que:

Conforme demonstrado pelos documentos anexados aos autos, os fatos que deram origem ao Auto de Infração foram devidamente saneados através das respectivas retificações dos dados codificados erroneamente;

1. É uma entidade beneficente sem fins lucrativos que presta relevante serviço social, razão porque, mero erro de preenchimento de campos em formulários, sem má-fé, não devem dar suporte a tão vultosa multa;
2. Cumpre os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e que há de ser desconsiderado o artigo 55 da Lei 8.212/91, por ser lei ordinária que trata de matéria reservada à lei complementar;
3. No período abrangido pela atuação, não contratou serviços de contribuintes individuais (autônomo) e que os lançamentos foram indevidamente feitos em livros razão/diário, pela contabilidade que então lhe prestava serviços;
4. A aquisição do vale transporte era regularmente declarada em folha e repassada como tal.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo da exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, por não ter a empresa informado em GFIP todos os fatos geradores das contribuições sociais devidas, nos termos do art. 32, inciso IV, § 5º da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 284, inciso II do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/199.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração:

2. No período de 01/2003 a 03/2006 a empresa apresentou GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, tendo deixado de declarar os valores pagos a Contribuintes Individuais. Para o período de 06/2003 a 04/2007, a empresa colocou o FPAS 639, e o sistema deixou de calcular a parte patronal da Empresa e dos Contribuintes Individuais, e o Gilrat. Por fim, no período de 01/2003 a 04/2007, a empresa também não declarou os valores de Vale Transporte pagos em desacordo com a legislação pertinente.
3. A discriminação das bases de cálculo correspondentes aos fatos geradores não declarados e as respectivas contribuições previdenciárias, todas incluídas no Lançamento de Débito Confessado Número 37.078.725-0, estão informadas na planilha em anexo, que é parte integrante deste Auto de Infração.

A Recorrente traz os mesmos argumentos inseridos na peça impugnatória inicial. Alega que o fato ensejador do Auto de Infração recorrido, foi devidamente saneado através das respectivas retificações dos dados codificados erroneamente, conforme demonstrado pelos documentos anexos; assevera que há de se considerar que é entidade beneficente sem fins lucrativos e que presta relevante serviço social, razão porque, mero erro de preenchimento de campos em formulários, que obviamente não revestiram-se de má-fé, não devem dar suporte a tão vultosa multa; afirma que cumpre os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e que há de ser desconsiderado o artigo 55 da Lei 8.212/91, por ser lei ordinária que trata de matéria reservada à lei complementar.

Assevera ainda, apenas no Recurso Voluntário, que no período abrangido pela atuação, não contratou serviços de contribuintes individuais (autônomo) e que os lançamentos foram indevidamente feitos em livros razão/ diário, pela contabilidade que então lhe prestava serviços; afirma que a aquisição do vale transporte era regularmente declarada em folha e repassada como tal.

Anexa aos autos os documentos de fls. 1471 em diante, relativos às folhas de pagamento emitidas pela contabilidade e, junta novamente, os protocolos de envio de arquivos conectividade social relativos às GFIP - SFIP também anexadas.

Inicialmente, cabe esclarecer que todas as contribuições devidas foram confessadas e lançadas através do Lançamento de Débito Confessado - LDC nº 37.078.725-0, conforme se depreende do próprio lançamento. Assim, não cabe alegações relacionadas aos fatos geradores já confessados.

Ademais, a confissão de dívida importa em renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto, conforme se depreende do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 343/2015:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

No que tange à multa aplicada, verifica-se que está em consonância com o disposto no artigo 32, inciso IV, § 5º da Lei 8.212/91, nos termos da redação conferida à época dos fatos geradores, senão vejamos:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

No que tange às circunstâncias atenuantes da penalidade, estas estão previstas no art. 291, §1º, do Decreto 3.048/99, vigente à época do fato gerador, nos seguintes termos:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Os documentos adunados aos autos (fls. 155 e seguintes, e fls. 1522 e seguintes) indicam que os protocolos de envio das GFIPs, foram juntados dentro do prazo para apresentação de impugnação. Entretanto, há de se destacar que a falta deve ser corrigida integralmente em cada competência.

De acordo com o Relatório Fiscal da infração, os fatos geradores não informados em GFIP, correspondem aos valores pagos a Contribuintes Individuais (período de 01/2003 a 03/2006); parte patronal da Empresa e dos Contribuintes Individuais (período de 06/2003 a 04/2007) por ter a empresa colocado o FPAS 639, além do GILRAT; valores de Vale Transporte (período de 01/2003 a 04/2007).

Conforme bem analisado pela DRJ, comparando o declarado no sistema GFIP/WEB verifica-se que somente houve correção integral da falta para as competências 13/2005 e 13/2006, conforme discriminado no quadro demonstrativo de fls. 1453.

No entanto, conforme se verifica da planilha de fls. 10 e 11, existe valor de Vale Transporte que foi incluído na base de cálculo da multa, sendo que referido valor não é considerado base de incidência de contribuição previdenciária, conforme Súmula CARF nº 89:

Súmula CARE nº 89:

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Cabe ainda ressaltar que a partir da Medida Provisória (MP) nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que alterou a legislação previdenciária, inclusive no tocante às penalidades pelo descumprimento de obrigação tributária, para efeito de avaliação da retroatividade da lei mais benéfica em matéria de penalidade, há entendimento pacificado no âmbito deste Conselho Administrativo, conforme o enunciado da Súmula abaixo relacionada:

Súmula CARE nº 119: No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Dessa forma, embora o débito da obrigação principal decorra de LDC, ele não deixa de ser um débito oriundo de um lançamento fiscal, razão porque deve se aplicar a retroatividade benigna em matéria de penalidade relacionados às exigências de contribuições previdenciárias, e da multa correlata pela falta de declaração dos fatos geradores em GFIP, com aplicação de sanção pecuniária mais favorável ao autuado, que será implementada a partir de cálculo efetuado em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 4 de dezembro de 2009, no momento do pagamento ou do parcelamento dos débitos.

Assim, deve ser excluído do cálculo da multa os valores relativos ao vale transporte indicados na tabela de fls. 10 e 11 e, após excluída, verificar como fica o original e fazer o comparativo.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, excluir da base de cálculo da multa os valores relativos ao vale transporte; determinar o cálculo da multa em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto